



PROCESSO TC N.º 05896/22

Objeto: Licitação – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA –
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecimento do Recurso.
Provimento negado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00281/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05896/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0043/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas em Diversas Cidades, com extensão de 30,23 km, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02325/23, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do citado Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 TC nº 02325/23.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 05896/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0043/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas em Diversas Cidades, com extensão de 30,23 km, no valor de R\$ 24.532.309,76. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02325/23.

Por meio da citada decisão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0043/2021, o contrato dela decorrente e o Apostilamento ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas em Diversas Cidades, com extensão de 30,23 km;
- b) julgar irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato PJ 020/2022;
- c) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

O gestor então interpos Recurso de Reconsideração em face do que consta no item "b".

- **Irregular o acréscimo ao valor no contrato, relativo ao primeiro termo aditivo, no montante de R\$ 15.438.618,45, ausentes as justificativas técnicas fundamentadas para as alterações, tendo, inclusive, ultrapassado o limite de 50% do seu valor atualizado, nos termos do art. 65 da Lei Geral, inciso I e § 5º**

O recorrente esclarece que as obras sofreram modificação, passando por uma redução drástica no percentual aditado, tendo o contrato sofrido uma redução de R\$ 10.291.130,96 (conforme Documento nº 06937/23); de modo que, na prática, o aditamento realizado não correspondeu ao percentual previamente estabelecido de 51,50%, mas apenas a algo em torno de 17,24%.

A Auditoria considera ausentes documentos e informações, em inovação, quanto às irregularidades relacionadas ao procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato DER PJ nº 020/2022, e associadas aos termos da Decisão no Acórdão recorrido. Informa ainda, quanto aos aspectos relacionados aos Termos Aditivos seguintes, do 2º ao 5º, que estão sendo tratados na sequência dos processos; TC nº 03445/23, TC nº 05437/23, TC nº 06937/23 e TC nº 08439/23, quando receberão respectiva análise da auditoria, sem possibilidade objetiva de alterações em fundamentos dos procedimentos e de formalizações decididas anteriormente.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 05896/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, não assiste razão ao recorrente. A alegação de que a obra sofreu redução drástica não invalida a irregularidade praticada quando da celebração do aditivo. O 1º Termo Aditivo extrapolou o limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8666/93. O acréscimo correspondeu a R\$ 15.438.618,45, o que representa 51,50% do valor inicial da obra, após o apostilamento. Não há, portanto, justificativas que possam alterar a decisão já proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 02325/23, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do citado Acórdão.

É o voto.

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO